



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15746.720699/2020-33
ACÓRDÃO	2101-003.649 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MILLENNIUM - COBRANÇAS EMPRESARIAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

ALEGAÇÕES DESACOMPANHADAS DE PROVAS. INUTILIDADE.

As provas e alegações de defesa devem ser apresentadas no início da fase litigiosa, considerado o momento processual oportuno, sendo que meras alegações, desacompanhadas de provas, não são suficientes para desconstituir o lançamento tributário.

SÓCIO GERENTE/MANDATÁRIO. ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DA LEI. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, assim como, os mandatários, prepostos e empregados, são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

PROCESSUAIS NULIDADE.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

LANÇAMENTO. AUTORIDADE FISCAL DE JURISDIÇÃO DIVERSA DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO DO CONTRIBUINTE. SÚMULA CARF Nº 27.

Não se vislumbra nulidade pelo fato da autuação ter sido lavrada por autoridade fiscal lotada em unidade distinta do domicílio fiscal da contribuinte, por se tratar de questão meramente administrativa, com vista à racionalização do exercício da Administração Tributária.

É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo (Súmula CARF nº 27).

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS E ARROLAMENTO DE BENS. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULAS CARF 28 E 109.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais (Súmula CARF nº 28).

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens (Súmula CARF nº 109).

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ILEGITIMIDADE DO CONTRIBUINTE PARA QUESTIONAR. SÚMULA CARF Nº 172.

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado (Súmula CARF nº 172).

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LIMITAÇÃO EM 20 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE. STJ TEMA REPETITIVO 1079.

A partir da entrada em vigor do art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 2.318, de 1986, as contribuições destinadas a terceiros não estão submetidas ao teto de vinte salários-mínimos (STJ tema repetitivo 1079).

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas ou judiciais, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual, seus julgados não se estendem a outras ocorrências, senão aquela objeto da respectiva decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo dos argumentos que versam sobre a Representação Fiscal para Fins Penais e o arrolamento de bens; assim como, no que tange ao

recurso da contribuinte Millennium, não conhecer das alegações que tratam da responsabilidade solidária dos sócios; e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Heitor de Souza Lima Júnior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Débora Fófano dos Santos, Sílvio Lúcio de Oliveira Júnior, Ana Carolina da Silva Barbosa e Mário Hermes Soares Campos (presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 102-002.664, da 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 02 – DRJ02 (e.fls. 436/459), que julgou improcedente a impugnação ao lançamento de: a) Contribuições Sociais Previdenciárias, parte patronal, contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (Gilrat), no valor original de R\$ 3.465.442,70; e b) contribuições destinadas a terceiros (Salário-Educação, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra; Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac; Serviço Social do Comércio – Sesc; e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae), no valor original de R\$ 912.450,05; todas acrescidas de juros e multa e relativas ao exercício de 2016. Também consta dos autos, Auto de Infração de Contribuição Previdenciária dos Segurados, no valor de R\$ 2.522,11 (fls. 15/21), da competência 12/2016, referente a contribuição devida pelos segurados empregados, sujeita a retenção, incidente sobre a remuneração dos trabalhadores da autuada.

Consoante o “Relatório Fiscal do Processo Administrativo Fiscal” (e.fls. 46/62), lavrado pela autoridade fiscal lançadora, parte integrante do Auto de Infração, as contribuições lançadas referem-se aos valores relativos à folha de salários dos trabalhadores alocados na pessoa jurídica “Millenniun Recuperação de Ativo e Cobranças Ltda” (CNPJ 11.590.255/0001-78).

Foi constatado pela fiscalização, que a constituição fraudulenta da pessoa jurídica “Millenniun Recuperação de Ativo e Cobranças Ltda” (CNPJ 11.590.255/0001-78), enquadrada no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), tinha como fundamento exclusivamente a redução dos encargos trabalhistas e das contribuições sociais e de Terceiros, devidos pela autuada. No Relatório, foi demonstrado que o faturamento e a movimentação financeira das empresas envolvidas se operavam na Millennium Cobranças (ora autuada, não enquadrada no Simples Nacional); sendo que, a massa salarial dos empregados se concentrava na

Millennium Recuperação de Ativo e Cobranças (optante pelo Simples Nacional), que não possuía qualquer receita declarada e com movimentação financeira muitas vezes inferior ao valor da massa salarial declarada em GFIP. Em decorrência dos fatos apurados, a multa de ofício foi aplicada no percentual de 150%, por considerar presente situação qualificadora, e foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, como coobrigados, os sócios/pessoas físicas: Beatriz Helena Comino Paes Nardi, Lucia Elena Comino Paes, Manfredo Arkchimor Paes e Marco Aurélio Gonçalves Nardi. Os principais fatos levantados pela fiscalização e irregularidades apuradas encontram-se explicitados no “Relatório Fiscal do Processo Administrativo Fiscal” nos seguintes termos:

II – DO PROCEDIMENTO FISCAL

(...)

3 - O procedimento fiscal foi iniciado, também, junto à empresa MILLENNIUM RECUPERAÇÃO DE ATIVO E COBRANÇAS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 11.590.255/0001-78, em atendimento ao TDPF nº 08.1.04.00-2020-00020-1, com a apresentação do Termo de Início de Procedimento Fiscal, datado de 20/01/2020 e Termos posteriores.

(...)

5 - O presente processo é composto pelos Autos de Infração de Contribuição da Empresa e Contribuição GILRAT (Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho), bem como a Contribuição aos Terceiros (Outras Entidades e Fundos) e Contribuição Previdenciária dos Segurados, relativos ao período de 01/2016 a 12/2016, inclusive décimo-terceiro salário, incidentes sobre as remunerações dos trabalhadores que prestaram serviços a empresa: MILLENNIUM RECUPERAÇÃO DE ATIVO E COBRANÇAS LTDA - CNPJ 11.590.255/0001-78 e o processo 15746.720700/2020-20 é constituído pelos Autos de Infração de Contribuição da Empresa, Contribuição GILRAT, Contribuição dos Segurados e de Contribuição aos Terceiros (Outras Entidades e Fundos), de mesmo período, relativos aos trabalhadores que prestaram serviços a empresa MILLENNIUM COBRANÇAS EMPRESARIAIS LTDA – CNPJ 04.291.223/0001-06.

(...)

IV – DESCRIÇÃO DOS FATOS APURADOS NO PROCEDIMENTO FISCAL

7 - Constituem fatos geradores das contribuições ora lançadas:

7.1 – Valores pagos, devidos ou creditados aos trabalhadores empregados e Contribuinte Individual (sócios administradores), no período abrangido pelas competências 01/2016 a 12/2016 (inclusive décimo-terceiro salário), declarados em GFIP - Guias de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, relativos ao CNPJ 11.590.255/0001-78, como empresa optante pelo SIMPLES, ora apuradas em face da exclusão do Simples Nacional;

7.2 - Valores pagos, devidos ou creditados a trabalhadores empregados da empresa Millennium Recuperação - CNPJ 11.590.255/0001-78, nas competências 09/2016 e 12/2016, não declarados em GFIP (Válida no sistema), apurados com base nas Folhas de Pagamento apresentadas à fiscalização.

8 – Cabe esclarecer que, os fatos geradores relativos aos trabalhadores alocados na empresa Millennium Recuperação de Ativo e Cobranças LTDA, CNPJ 11.590.255/0001-78, estão sendo lançados no presente processo, em razão dos fatos a seguir relatados.

8.1 – De acordo com as fichas cadastrais da Junta Comercial do Estado de São – JUCESP, verificou-se que, no endereço da fiscalizada Millennium Cobranças Empresariais Ltda, CNPJ 04.291.223/0001-06 (Rua Paschoal Gianfrancesco, 80), estão cadastradas as seguintes empresas e seus respectivos sócios:

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	SÓCIO 1	SÓCIO 2
04.291.223/0001-06	MILLENNIUM COBRANÇAS EMPRESARIAIS LTDA	BEATRIZ HELENA COMINO PAES NARDI CPF 264.554.498-25	LUCIA ELENA COMINO PAES CPF 575.274.588-87
11.589.255/0001-78	MILLENNIUM RECUPERAÇÃO DE ATIVO E COBRANÇAS	MANFREDO ARKCHIMOR PAES CPF 202.495.198-87	MARCO AURELIO GONÇALVES NARDI CPF 140.162.158-97
24.096.665/0001-09	MILLENNIUM SERVICE COBRANÇAS ASSESS. E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI	MARCO AURELIO GONCALVES NARDI CPF 140.163.158-97	

8.2 – Em consulta ao Portal do Simples Nacional, verificou-se a empresa MILLENNIUM COBRANÇAS EMPRESARIAIS LTDA, doravante designada apenas por **Millennium Cobranças**, foi optante pelo Simples Nacional até 31/12/2010, mesmo ano em que foi constituída a empresa MILLENNIUM RECUPERAÇÃO DE ATIVO E COBRANÇAS LTDA.

8.3 – Em consulta aos nossos sistemas corporativos, verificou-se que, no ano calendário 2016, a empresa MILLENNIUM RECUPERAÇÃO DE ATIVO E COBRANÇAS LTDA, doravante designada apenas por **Millennium Recuperação**, informou em GFIP vultuosos valores de massa salarial, incompatíveis com a receita bruta declarada no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – PGDASN, conforme quadro, abaixo:

Ano Calendário 2016	Remuneração Segurado Empregado	Remuneração Seg. Empregado - 13º Salário	Remuneração Contribuinte Individual	Receita Bruta PGDASN-D
	5.153.863,64	440.175,50	7.920,00	
TOTAL	R\$ 5.601.959,14			R\$ 0,00

8.4 – A Millennium Cobranças informou, em sua Escrituração Contábil Digital - ECD, na conta “Ordenados e Salários” despesas em valores próximos a R\$ 7 milhões e declarou em GFIP uma massa salarial em torno de R\$ 700 mil.

8.4.1 - Intimada, através do Termo de Intimação Fiscal nº 02 a “*esclarecer/justificar as divergências entre os valores declarados em ECD, conta Ordenados e Salários e a massa salarial declarada em GFIP nas competências de 01/2016 a 13/2016*” a fiscalizada alegou que:

“Quanto à diferença apurada pela fiscalização, entre SPED-ECD e GFIP, constatou-se por meio da auditoria, que a contribuinte contabilizou as despesas decorrentes do pagamento de colaboradores de cessão de mão de obra terceirizada, nesta conta, sendo esta a razão da diferença.”

8.4.2 – Outrossim, o valor das despesas lançadas na conta “Ordenados e Salários” da Millennium Cobranças, é bem próxima da soma das massas salariais declaradas em GFIP, das três empresas listadas no item “8.1”, conforme demonstra o quadro abaixo:

CNPJ	OPÇÃO SIMPLES	Remuneração Total GFIP	ECD - Ordenados e Salários
11.589.255/0001-78	SIM	5.601.959,14	0,00
24.096.665/0001-09	SIM	175.372,42	0,00
04.291.223/0001-06	NÃO	700.161,78	6.762.674,27
TOTAIS	NÃO	6.477.493,34	6.762.674,27

8.5 – Consulta à e-financeira 2016 indica que a MILLENNIUM COBRANÇAS possuiu créditos efetivos em suas contas bancárias que ultrapassaram a casa dos R\$ 20 milhões. Na MILLENNIUM RECUPERAÇÃO esses valores foram menores que R\$ 100 mil reais e não há informações na e-financeira para a MILLENNIUM SERVICE no SPED - Sistema Público de Escrituração Digital.

9 - As informações acima apontam que as 3 MILLENNIUM's possuem nomes e objetos sociais similares, operam todas no mesmo endereço e sob a administração de membros de uma mesma família: o sócio Manfredo Arkchimor Paes é marido da Lucia Elena Comino Paes e ambos são os pais da Beatriz Helena

Comino Paes Nardi, a qual é esposa do Marco Aurélio Gonçalves Nardi (vide quadro constante do item “8.1”).

9.1 – Cabe salientar que o Sr. MARCO AURÉLIO GONÇALVES NARDI, além de sócio administrador da Millennium Recuperação e titular da Millennium Service, é também empregado da Millennium Cobranças, com remuneração declarada em GFIP sob CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) nº 1423 – “Gerente de Comercialização, Marketing e Comunicação”.

10 – O faturamento e a movimentação financeira se concentraram na MILLENNIUM COBRANÇAS e a massa salarial na MILLENNIUM RECUPERAÇÃO, empresa esta, optante pelo Simples Nacional, sem qualquer receita declarada e com movimentação financeira muitas vezes menor que a massa salarial declarada em GFIP.

11 – Por todo o exposto, ficou demonstrado que a Millennium Recuperação foi criada, apenas, com o objetivo de reduzir os encargos trabalhistas e previdenciários dos funcionários da “empresa principal” Millennium Cobranças.

12 – Cabe salientar que, no decorrer dessa auditoria, foi constatado que a empresa MILLENNIUM RECUPERAÇÃO DE ATIVO E COBRANÇAS LTDA, embora optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, no período de 11/02/2010 a 31/12/2019, apresentou despesas pagas incompatíveis com o valor de ingressos de recursos do mesmo período.

13 – Tal constatação foi efetuada com base nas informações prestadas pela empresa no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – PGDASN ano calendário 2016 e na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP, período 01/2016 a 13/2016. Identificamos ainda os mesmos fatos que ensejaram a propositura para exclusão do SIMPLES também nos ano-calendários 2017, 2018 e 2019, conforme abaixo demonstrado:

(...)

14 - A situação ora descrita configurou hipótese de exclusão de ofício do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, tipificada no artigo 29, caput e inciso IX, da Lei Complementar 123/2006, que revogou a Lei 9.317/96, sendo formalizada no Processo **13839.727162/2020-30**.

V - DAS BASES DE CÁLCULO E DOS LANÇAMENTOS

Bases de Cálculo declaradas em GFIP:

15 - Os valores das remunerações dos trabalhadores empregados e contribuintes individuais, vinculados à empresa Millennium Recuperação, CNPJ 11.590.255/0001-78, código FPAS: 515, CNAE: 82911/00, foram informados em

GFIP, com o campo “Opção do Simples” preenchido com o código “2”, qual seja: “Empresa Optante”.

15.1 - Ao utilizar o código “2” no referido campo da GFIP o sistema inibiu o cálculo e a consequente exigência da contribuição previdenciária patronal, prevista nos incisos I, II e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, bem como as contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos (terceiros). Entretanto, em face da exclusão de ofício do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, o presente lançamento de ofício foi efetuado sobre as “bases de cálculo” declaradas pela empresa em GFIP;

15.2 - As bases de cálculo para apuração das contribuições devidas, encontram-se discriminados, por competência, no “**Anexo I**”, planilha contendo a identificação e dados extraídos das GFIP(s) entregues, as bases de cálculo declaradas, bem como as alíquotas de GILRAT (Grau de Incidência de incapacidade laborativa, decorrentes dos riscos ambientais do trabalho) devidas.

(...)

VII - DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

(...)

20 - Conforme citado nos itens 8 a 11 do presente Relatório Fiscal, restou inequivocamente demonstrado que a empresa: MILLENNIUM COBRANÇAS EMPRESARIAIS LTDA teve a intenção de impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador, relativas às contribuições patronais incidentes sobre as remunerações dos trabalhadores vinculados ao CNPJ 11.590.255/0001-78.

21 - Tais fatos nos fazem concluir que **a conduta praticada pelo contribuinte se enquadra no conceito de fraude e de sonegação**, na medida em que revela todo o percurso que resulta na falta de recolhimento de tributos e de contribuições previdenciárias mediante falsas informações e cometimento de fraudes, circunstância na qual a aplicação da multa de **150%** é de rigor.

22 - No presente caso, o **dolo**, elemento subjetivo do tipo qualificado tributário ou do tipo penal, **está presente** quando a consciência e a vontade do agente para prática da conduta (positiva ou omissiva) exsurtem de **informações falsas e cometimentos de fraudes** que tiveram por escopo, iniludivelmente, impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador e de suas circunstâncias materiais, necessárias à sua mensuração.

23 - Diante do exposto, a multa de ofício foi duplicada, resultando em uma **multa qualificada de “150%”**, conforme previsto no parágrafo 1º do artigo 44, inciso. I da Lei nº 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei no 11.488/07.

VIII – DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

(...)

25 – A conduta dos Sócios Administradores, em gerir a empresa fiscalizada, se utilizando de subterfúgios com o objetivo de reduzir os encargos trabalhistas e previdenciários e a conseqüentemente ausência de recolhimento da contribuição previdenciária patronal e contribuição para outras entidades e fundos, incidentes sobre as remunerações aos trabalhadores vinculados à empresa MILLENNIUM RECUPERAÇÃO, implicam em responsabilidade tributária, nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, devido à atuação com infração de Lei. Senão vejamos:

(...)

27 – Mesmo sendo necessária a demonstração, apenas, da culpa, faz-se pertinente apontar que os sócios administradores, no mínimo, tinham conhecimento e consentiam com os atos apontados no presente relatório, pois é absolutamente inverossímil acreditar que, na posição de administradores da pessoa jurídica, não teriam pleno conhecimento dos fatos apontados.

28 – Insta observar que o simples fato de ser cominada multa qualificada já seria suficiente para acarretar a responsabilidade tributária aos administradores, com fulcro no artigo 135 do CTN.

29 – Ante o exposto, **os administradores serão cientificados do presente auto de infração e terão oportunidade de apresentar impugnação dentro do prazo legal**, nos termos do art. 3º da Portaria RFB nº2.284/2010.

Foi apresentada a impugnação de e.fl. 190/269, em documento único, onde os signatários afirmam representar a autuada Millennium - Cobranças Empresariais Ltda e todos os responsáveis solidários, onde:

- a) **em sede de preliminares**, é alegada a nulidade material do Auto de Infração por erro de identificação do sujeito passivo; nulidade por ausência de jurisdição da autoridade fiscalizatória e nulidade material em face dos responsáveis solidários, por ausência de motivação, ausência de acusações específicas e relato de fatos típicos penais supostamente cometidos; também suscitada, ilegitimidade passiva dos responsáveis solidários e nulidade dos procedimentos de Arrolamento de Bens e de Representação Fiscal para Fins Penais;
- b) **no mérito**, são apresentados os seguintes tópicos/linhas de defesa: *“Da Limitação Da Base De Cálculo Das Contribuições às Terceiras Entidades a 20 Salários-Mínimos”* e *“Da Necessidade De Recálculo Dos Tributos”* e *“Da Exclusão Das Rubricas De Natureza Indenizatória Da Base de Cálculo Das Contribuições Sociais e Previdenciárias”*.

Submetida a julgamento, decidiu a 4ª Turma da DRJ02 pela improcedência da impugnação apresentada, sendo mantido integralmente o crédito tributário, assim como, os responsáveis solidários no polo passivo da obrigação. A decisão exarada (Acórdão 102-002.664 – e.fl. 436/459) apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2016

DESCONSIDERAÇÃO DE ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL DESCONSIDERADA NA DEFINIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA.

A autoridade administrativa possui a prerrogativa de desconsiderar atos ou negócios jurídicos eivados de vícios, sendo tal poder da própria essência da atividade fiscalizadora, consagrando o princípio da substância sobre a forma.

Verificada a existência de pessoa jurídica sem autonomia administrativa e financeira, criada apenas para que outra empresa possa se beneficiar indevidamente das vantagens oferecidas pelo Simples Nacional, deve a Fiscalização desconsiderar os vínculos de trabalho formalmente estabelecidos com estas empresas, levando em conta na determinação do sujeito passivo, a real situação dos trabalhadores, e sua vinculação com a real empregadora.

AUDITOR FISCAL. LANÇAMENTO. COMPETÊNCIA. JURISDIÇÃO.

A competência para proceder à auditoria fiscal e formalizar o lançamento é atribuída por lei ao Auditor Fiscal, inclusive sendo válido o procedimento de fiscalização mesmo quando formalizado por servidor competente de jurisdição diversa da do domicílio tributário do contribuinte.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ADMINISTRADORES. OCORRÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

Evidenciado um conjunto fático-probatório de atos tendentes a impedir, retardar, total ou parcialmente, excluir ou modificar o preciso conhecimento da regramatrix de incidência tributária, ou a correta formação da matéria tributável, com prejuízo à Fazenda Pública, isso configura a prática de atos com violação aos limites da lei, a teor do artigo 135, inciso III, do CTN, cabendo, no caso, a responsabilização solidária do administrador que, consciente e voluntariamente, dá cabo de referida conduta.

CONTRIBUIÇÃO PARA TERCEIROS. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81, que estabelecia limite para a base de cálculo das contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros), foi integralmente revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/86. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. PROVA.

A ampla defesa se consubstancia na garantia do contraditório instaurado pela impugnação. Comprovado o direito de crédito do Fisco, cabe ao sujeito passivo a comprovação dos fatos modificativos, impeditivos e extintivos desse direito.

ARROLAMENTO DE BENS.

A apreciação do procedimento de arrolamento de bens efetivado pela autoridade lançadora não se insere no âmbito de competência das Delegacias de Julgamento.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS - RFFP. COMPETÊNCIA. DRJ.

A DRJ carece de competência para a análise do inconformismo do sujeito passivo em relação à Representação Fiscal para Fins Penais - RFFP lavrada pela fiscalização.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITO ENTRE AS PARTES.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificados da decisão proferida pela DRJ02 (a contribuinte e os responsáveis solidários), foi apresentado pela Millennium - Cobranças Empresariais Ltda, mediante “Termo de Solicitação Juntada” de e.fl. 570, o Recurso Voluntário de e.fl. 572/659, em documento único. Novamente os patronos signatários afirmam representar a contribuinte e todas as pessoas físicas arroladas como coobrigadas (Beatriz Helena Comino Paes Nardi, Lucia Elena Comino Paes, Manfredo Arkchimor Paes e Marco Aurélio Gonçalves Nardi).

No recurso apresentado, é contestada a decisão recorrida e são reiterados, na íntegra, os argumentos de defesa constantes da peça impugnatória. Ratificadas assim, as preliminares de nulidade do auto de infração, sob alegações de erro de identificação do sujeito passivo; ausência de jurisdição da autoridade fiscalizatória; nulidade material em face dos responsáveis solidários, por ausência de motivação, ausência de acusações específicas e relato de fatos típicos penais supostamente cometidos; também novamente arguida a ilegitimidade passiva dos responsáveis solidários e nulidade dos procedimentos de Arrolamento de Bens e de Representação Fiscal para Fins Penais. Da mesma forma, reapresentadas as questões de mérito sob os memos tópicos/linhas de defesa: *“Da Limitação Da Base De Cálculo Das Contribuições às Terceiras Entidades a 20 Salários Mínimos e Da Necessidade De Recálculo Dos Tributos”* e *“Da Exclusão Das Rubricas De Natureza Indenizatória Da Base de Cálculo Das Contribuições Sociais e Previdenciárias”*. Para melhor entendimento dos principais argumentos de defesa apresentados, peço vênha para parcial reprodução da peça recursal:

(...)

III.1. DAS PRELIMINARES

III.1.1. DA ILEGITIMIDADE DOS SUJEITOS PASSIVOS

O julgamento recorrido decidiu pela legitimidade passiva da Recorrente, Millennium Cobranças, sob a arguição de que a Autoridade Fiscal pautou-se na suposta realidade fática, antes mesmo de qualquer permissivo legal, atribuindo a Recorrente a condição de real empregadora dos segurados vinculados à Millennium Recuperação, e portanto, responsável pelo pagamento das contribuições previdenciárias.

Ademais, apontou que a conduta da Autoridade Fiscal estaria autorizada nos artigos 118 e 149 do Código Tributário Nacional, por hipotética simulação.

Ocorre que, por qualquer ótica que a decisão seja analisada, está em desconformidade com a legislação, carecendo de reforma.

Apesar da suposta realidade fática levantada pela Autoridade Fiscal e acatada pela 4ª Turma Julgadora, não há elementos consistentes que possam levar a tal entendimento, pois foram baseadas em meras suposições, já esclarecidas pela Recorrente anteriormente.

A Recorrente informou que passou por auditoria contábil e jurídica, e identificou alguns equívocos em sua escrituração do exercício de 2016, entretanto, não fora possível retificar tais informações, pois as retificações serão objetos de ação judicial.

Quanto a suposta vinculação dos empregados da empresa Millennium Recuperação de Ativo e Cobranças à Recorrente, esclarece que o único vínculo empregatício destes era com a Millennium Recuperação de Ativo e Cobranças, que os contratou com todas as formalidades legais, válido para todos os efeitos jurídicos.

Contudo, em razão da pouca demanda de trabalho durante o período fiscalizado, a empregadora optou por ceder sua mão de obra para a Recorrente, sem qualquer intuito de lucro, fraude ou sonegação fiscal.

Tratou-se meramente de uma ocasião em que, ao invés de causar uma demissão em massa, optaram pela cessão da mão de obra para evitar prejuízos a tantas famílias da região, pois, como a empresa possuía dezenas de colaboradores, e adimplia regularmente com suas remunerações, desse modo, uma demissão em massa causaria grande impacto, não apenas às famílias, mas ao comércio local instalado para atender a demanda de tais colaboradores, como também do poder público municipal que teria um número impactante de indivíduos desempregados, e passíveis de recebimento de seguro desemprego.

Ademais, o fato de membros de uma mesma família possuírem sociedade empresárias sobre ramos semelhantes, não comporta dizer que há identidade patrimonial ou administrativa, no presente caso, cada sociedade sempre possuiu autonomia patrimonial e financeira, bem como sócios distintos.

Chega ser absurda a alegação de que apenas pelo fato de sociedades empresárias de atividades semelhantes, possuírem sócios DISTINTOS, porém da mesma família, são dependentes uma das outras, pois, se assim fosse, diversas famílias brasileiras jamais empreenderiam para não correr o risco de serem responsabilizados por obrigações de seus familiares.

A única questão compartilhada foi a expertise sobre o ramo de teleatendimento, todavia, cada sociedade desenvolveu suas atividades de forma autônoma.

Quanto ao endereço próximo das duas sociedades empresárias, tem-se que apenas ocorreu porque a região a sua volta se desenvolveu a fim de atender uma grande quantidade de colaboradores que transitam na região, e seria uma grande vantagem para o município que concentrassem atividades empresárias no mesmo polo.

É sabido que empresas, principalmente do ramo de teleatendimento, causam grande fluxo de movimento de colaboradores, pois além da grande rotatividade, possuem diversas jornadas de trabalho, ante a carga horária reduzida de seus operadores, de acordo com a legislação trabalhista.

Desse modo, a proximidade entre empresas e a criação de polos empresariais, beneficiam toda a coletividade, considerando que impulsionam a instalação de outras empresas, bem como o redirecionamento e organização dos horários do transporte público para a região com maior concentração de passageiros e o fluxo de trânsito intenso.

Além disso, as regiões predominante urbanas podem gozar de maior tranquilidade e fluxo de trânsito moderado, proporcionando maior segurança aos moradores, principalmente áreas escolares e com idosos, que podem se locomover sem grandes receios.

(...)

Nesse sentido, a alegação de aplicação dos artigos 118 e 149 do Código Tributário, da forma como arguida, não prospera, pois a Recorrente NUNCA foi empregadora dos colaboradores da Millennium Recuperação, logo, a Autoridade Fiscal poderia apenas lavrar o Auto de Infração em face da real empregadora, e eventualmente suscitar responsabilidade de terceiros, o que não ocorreu!

Antes mesmo de suscitar a responsabilidade solidária, é preciso determinar o sujeito passivo relacionado diretamente ao fato gerador, previsto na regra matriz de incidência tributária, não havendo qualquer dispositivo jurídico que permita, ainda que em suposto caso de simulação, a lavratura do Auto de Infração diretamente de eventual responsável solidário ao invés do contribuinte.

(...)

Ocorre que, não basta a simples suspeita da fraude para que o ato ou negócio jurídico possa ser desqualificado pela autoridade administrativa, é preciso provar

efetivamente que houve o intuito de dissimulação por parte do **contribuinte**, não cabendo somente sob suposições, alterar a legitimidade passiva.

Desta feita, o acórdão deve ser reformado, para reconhecer a ilegitimidade passiva da Recorrente, haja vista que jamais figurou como empregadora dos segurados vinculados à Millennium Recuperação.

III.1.2. DA NULIDADE MATERIAL DO AIIM POR ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Dando sequência no tocante a ilegitimidade passiva da Recorrente, tem-se que o erro material quanto a imputação de infração, sendo causa de nulidade absoluta, pois está umbilicalmente relacionado aos requisitos essenciais que devem constar no AIIM.

De acordo com explanado no tópico anterior, a Recorrente não é parte legítima para figurar no polo passivo do AIIM, pois as supostas condutas imputadas pela Autoridade Fiscal referem-se a MILLENNIUM RECUPERAÇÃO DE ATIVO E COBRANÇAS LTDA., CNPJ: 11.590.255/0001-78.

É sabido que erro na identificação do sujeito passivo acarreta a nulidade do lançamento, vez que este seria a própria essência da relação jurídico-tributária.

A necessidade de anulação da autuação fiscal resulta da aplicação das diretrizes adotadas pelo Código Tributário Nacional e do Regulamento do Processo Administrativo Tributário Fiscal, que exigem a correta identificação do sujeito passivo para que se aperfeiçoe o lançamento tributário, por descumprimento ao artigo 10, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

(...)

Em contrapartida na hipótese de suscitar existência de formação de grupo econômico de fato, **deveria ter efetuado o lançamento contra a empresa MILLENNIUM RECUPERAÇÃO, vez que os supostos fatos geradores foram identificados em suas operações e, em um segundo momento, contra a empresa MILLENNIUM COBRANÇA, como responsável solidária.**

Conforme posicionamento proferido pelo CARF, o lançamento fiscal não pode ser realizado face à empresa que figura tão somente como responsável solidária pelo crédito tributário, e não na qualidade de contribuinte.

(...)

Na hipótese de pluralidade de sujeitos passivos, o lançamento tributário deverá ser realizado contra o contribuinte principal e todos os responsáveis solidários, nos moldes do art. 3º, da IN RFB nº 1.862/2018, sendo função do Auditor Fiscal individualizá-los e discriminá-los devidamente no termo de lançamento, a fim de garantir a ampla defesa e o contraditório, propiciando eventual oposição de contestação pelos atuados.

Ante o exposto, fica evidente que nos presentes autos administrativos, o Auditor Fiscal incorreu em grave equívoco quando da conferência dos elementos fáticos da relação obrigacional e dos enunciados da regra matriz de incidência das exações cobradas, questão não pode ser flexibilizada.

Cuida-se de verdadeira nulidade por vício material, sustentada pela violação a um dos requisitos intrínsecos da norma de incidência tributária, qual seja, o critério pessoal, diante de erro do fiscal na interpretação da legislação vigente, que, destaca-se, não é convalidável, sendo necessária a edição de novo ato administrativo, com o conteúdo completamente alterado, devendo a r. decisão ser reformada para reconhecer **o erro na construção do lançamento tributário acarreta vício material insanável do ato administrativo, com a consequente anulação do AIIM.**

III.1.3. DA NULIDADE DO AIIM POR

AUSÊNCIA DE JURISDIÇÃO DA AUTORIDADE FISCALIZATÓRIA.

(...)

A autoridade administrativa está submetida à legislação, de modo que não há poder discricionário com relação à jurisdição, estando sua competência vinculada à previsão normativa. A Portaria regulamenta claramente que a competência para fiscalizar é da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, não cabendo qualquer flexibilização da norma.

Portanto, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, ao lavrar Auto de Infração e Imposição de Multa, decorrente de fiscalização realizada quanto aos tributos administrados pela RFB, exacerba o seu Poder de Polícia, viciando o presente auto de infração e incorrendo em nulidade, devendo a decisão ser reformada e reconhecer a nulidade do AIIM.

III.1.4. DA NULIDADE MATERIAL DO AIIM EM FACE DOS SÓCIOS SOLIDÁRIOS POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO, AUSÊNCIA DE ACUSAÇÕES ESPECÍFICAS E RELATO DE FATOS TÍPICOS PENAISSUPOSTAMENTE COMETIDOS.

(...)

Para fins de fundamentação, a decisão entendeu que houve o enquadramento no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional.

Contudo, tal questão deve ser analisada separadamente em relação a ausência de motivação, de acusações específicas e relato de fatos típicos penais hipoteticamente cometidos, e a ilegitimidade passiva das Recorrentes Sras. Lucia Elena e Beatriz Helena.

Dito isto, analisar-se-á primeiro as nulidades em face da ausência de motivação e imputação de conduta específica em face dos sócios.

(...)

Ocorre que, a Autoridade Fiscal se baseou em meras suposições e não apresentou nenhuma comprovação de suas alegações, tampouco individualizou as condutas arguidas, ou seja, tudo permaneceu no mundo das suposições em face dos quatro sócios das duas sociedades empresárias.

(...)

Assim, a indicação dos dispositivos legais que amparam a Notificação deve ser específica, sendo dever do auditor fiscal, inclusive, indicar qual das hipóteses descritas nos incisos dos artigos apontados teriam sido infringidas pelos Recorrentes, sob pena de violação do disposto no artigo 11, inciso III do Decreto 70.235/72.

(...)

Portanto, para se imputar a prática de crime a qualquer sujeito é imprescindível fundamentação carregada com documentação robusta, hábil e idônea a comprovar a conduta tipificada pela Lei que se pretende aplicar a pessoa física ou jurídica (princípio da motivação à aplicação do tipo penal), o que não ocorreu, sendo impossível que sua aplicação seja ratificada por mera presunção.

Nota-se, portanto, que é ilegal, desarrazoada e desproporcional a atribuição de responsabilidade solidária aos Recorrentes, uma vez que não foram comprovadas documentalmente ou indicadas especificamente as infrações realizadas.

Desse modo, em razão da ausência de motivação e singularização das supostas condutas, bem como a ausência de comprovação de qualquer conduta arguida, é necessário a reforma da r. decisão recorrida para o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos Recorrentes e a extinção do AIIM em relação a estes, ante a clara nulidade do procedimento em epígrafe, pela ausência de capitulação específica, não podendo arguir incidência no art. 135, III, do Código Tributário Nacional.

III.1.4.1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS RECORRENTES SRAS. LUCIA ELENA E BEATRIZ HELENA. PRECEDENTE VINCULANTE DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. RE 562.276/PR.

(...)

Em que pese a r. decisão recorrida arguir a incidência no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional, não há nos autos demonstração de qualquer conduta destas que poderia suscitar violação à lei ou ao contrato social capaz de atrair a responsabilidade decorrente no artigo supracitado.

(...)

Tem-se, assim, que a atribuição de responsabilidade pelas obrigações contraídas pela sociedade aos seus sócios-gerentes é medida excepcional e extrema, reservada tão somente nas hipóteses em que há abuso no uso da personalidade jurídica ou atos que contrariem a lei e a finalidade social da pessoa jurídica.

Para tanto, o Brasil adota como regra geral a Teoria Maior da Desconsideração da Personalidade Jurídica, estampada no artigo 50 do CC:

(...)

Observa-se que o artigo 50 do Código Civil autoriza a superação da personalidade jurídica e, por conseguinte, a responsabilização dos sócios ou administradores, somente quando restar comprovado abuso de personalidade jurídica com a notória pretensão de lesar credores, através do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial, questão que não fora demonstrada nos autos.

Na esfera tributária, o artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, impõe a prática de atos ilícitos e antijurídicos como condição e requisito obrigatório para responsabilização dos “DIRETORES, GERENTES ou REPRESENTANTES”, mas não sócios:

(...)

Assim, os sócios respondem por atos próprios, quando comprovadamente agirem com **excesso de poder** ou quando **contrariarem dispositivos legais, estatutários ou contratuais**, frisando que o redirecionamento só é autorizado quanto aos sócios com poder de gerência e quando estes agirem **DOLOSAMENTE** em desacordo com a lei, contrato ou estatuto social, configurando abuso de seu poder diretivo.

(...)

Em verdade, as Recorrentes, Sras. LUCIA e BEATRIZ, são as únicas sócias da empresa MILLENNIUM COBRANÇA, sendo cada uma detentora de 50% (cinquenta por cento) das quotas sociais da empresa, que legalmente restringem o limite de responsabilidade, como pode ser observado nas cláusulas 5ª e 6ª do Contrato Social, abaixo destacadas:

(...)

Desde a constituição da pessoa jurídica, em 27/11/2003, ou seja, há quase de 20 (vinte) anos, as Recorrentes LUCIA e BEATRIZ exercem a gerência e administração da sociedade, conforme nota-se do cadastro da JUCESP, abaixo destacado:

(...)

Perceba-se que a responsabilização tributária solidária não é objetiva, mas subjetiva, e que o preenchimento dos pressupostos cumulativos abaixo elencados é condição *sine qua non* para que possa ser aplicada, quais sejam:

(...)

Veja-se, **não é a condição de ser sócio da pessoa jurídica que atrai a responsabilidade tributária**, mas sim a sua atuação como gestor ou representante da pessoa jurídica e a efetiva prática de atos com excesso de poder, infração de lei, contrato social ou estatutos que resultem em descumprimento de obrigação tributária.

Por exemplo, a simples **SUPOSIÇÃO da INTENÇÃO e CIÊNCIA dos GESTORES sobre suposta infração tributária, SEM A DEMONSTRAÇÃO DE NEXO CAUSAL COM AS CONDUTAS PESSOAIS EFETIVAMENTE APURADAS, NÃO BASTA PARA ATRIBUIR-LHES RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.**

Contudo, é exatamente isto o que ocorre no presente caso. Tal fato pode ser constatado pela simples leitura dos trechos abaixo destacados, onde, em teoria, o fiscal deveria indicar os motivos que o levaram à atribuir a sujeição passiva solidária aos sócios, mas, diversamente, somente faz vagas alegações. Senão vejamos:

(...)

Ocorre que, não houve a inserção indevida de trabalhadores na Millennium Cobranças, houve tão-somente cessão temporária dos colaboradores da empresa Millennium Recuperação, em razão da baixa demanda da empregadora, e para evitar uma demissão em massa, bem como os impactos decorrentes, não existindo qualquer violação a legislação tributária ou dolo das sócias.

E, **como o dolo não se presume**, torna-se obrigatória a apuração, por parte da Fiscalização, não só da conduta dolosa como também, e necessariamente, da efetiva participação nela das terceiras indigitadas como responsável.

(...)

Ora, a simples cessão temporária de mão de obra de uma empresa a outra, com objetivo de evitar impactos negativos aos colaboradores não enseja dolo das sócias, ou ainda sonegação e fraude fiscal.

E apenas a título de argumentação, ainda que tivesse ocorrido ilegalidades pela cessão temporária de mão de obra, comprovadamente não fora demonstrada a ocorrência de dolo, fator imprescindível para aplicação do art. 135 do Código Tributário Nacional.

(...)

III.1.4.2. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS RECORRENTES SRS. MANFREDO E MARCO AURÉLIO. PESSOAS FÍSICAS NÃO SÓCIAS DA EMPRESA AUTUADA.

Quanto aos Srs. MANFREDO ARKCHIMOR PAES e MARCO AURÉLIO GONÇALVES NARDI, a 4ª Turma Julgadora, apenas manteve a responsabilidade passiva, também fundamentando no art. 135, III do Código Tributário Nacional.

Entretanto, sequer haveria que cogitar aplicação do art. 135 do CTN, em face dos Srs. Manfredo Arkchimor Paes e Marco Aurélio Gonçalves Nardi, pois estes foram incluídos no polo passivo do AIIM, na condição de responsáveis solidários, MESMO SEM SEREM sócios da empresa Recorrente Millenium Cobranças Empresariais Ltda., CNPJ: 04.291.223/0001-06.

Ora, os Srs. MANFREDO e MARCO AURÉLIO são sócios da empresa **MILLENNIUM RECUPERAÇÃO DE ATIVO E COBRANÇAS LTDA.** (inscrita no CNPJ/ME nº

11.590.255/0001-78), sendo cada um destes detentor de 50% (cinquenta por cento) das quotas sociais, que legalmente restringem o limite de responsabilidade, como pode ser observado nas cláusulas 5ª e 6ª do Contrato Social respectivo, abaixo destacadas:

(...)

Desde a constituição da pessoa jurídica, inicialmente como M2 Pesquisa, Opinião e Mercado Ltda., em 11/02/2010, ou seja, mais de 10 (dez) anos, os Recorrentes MANFREDO e MARCO AURÉLIO exercem a gerência e administração da sociedade.

O ponto de maior contradição e exposição do erro material da ilegitimidade passiva dos Recorrentes, é o fato de que a empresa da qual fazem parte do quadro societário SEQUER É PARTE DOS AUTOS, desse modo como podem ser responsabilizados por créditos tributários da empresa Millennium Cobrança se não possuem qualquer vínculo com a sociedade empresária e nem compõem seu quadro societário!

Para cogitar a incidência no disposto do art. 135 do Código Tributário Nacional, é pressuposto que pertença ao quadro societário, e exerça a função de diretor, gerente ou representante legal, assim como tenha agido em violação a legislação ou ao contrato social.

A única hipótese em que se permitiria a inclusão de não sócio como responsável solidário, é quando este tenha poder de gerência e administração da sociedade. Esse é o posicionamento da 1ª Câmara da 2ª Turma Ordinária do CARF:

(...)

Contudo, não há nos autos qualquer demonstração de que os senhores MANFREDO ARKCHIMOR PAES e MARCO AURÉLIO GONÇALVES NARDI, muito embora não sejam sócios da empresa autuada **MILLENNIUM COBRANÇAS EMPRESARIAIS LTDA** (inscrita no CNPJ/ME nº 04.291.223/0001-06), tenham poder de gerência e administração sobre a sociedade, para que possam ser arrolados como responsáveis solidários nos termos do artigo 135, III do CTN.

Ademais, em relação a contratação de colaboradores vinculados a Millennium Recuperação, ocorreu de forma licita de acordo com a demanda de trabalhos que possuíam à época, não havendo qualquer irregularidade nas contratações.

Outrossim que, caso a Autoridade Fiscal tivesse entendimento por irregularidades nas contratações de colaboradores, teria incluído a empregadora destes no polo passivo do AIIM, o que não ocorreu!

O AIIM foi lavrado somente em face da Recorrente, Millennium Cobranças, enquanto a Millennium Recuperação era a única empregadora.

(...)

III.2. DO MÉRITO

III.2.1. DA LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES ÀS TERCEIRAS ENTIDADES A 20 SALÁRIOS-MÍNIMOS E DA NECESSIDADE DE RECÁLCULO DOS TRIBUTOS

Passando ao mérito da demanda, o v. Acórdão prolatado pela 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil, ora combatido, inicia sua análise tratando dos requerimentos em sede de Impugnação relativos à limitação a 20 salários-mínimos da base de cálculo das contribuições para terceiros.

A 4ª Turma entendeu que a argumentação não deveria prosperar, sob o fundamento de que a referida limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 4.950/81 foi revogada juntamente com o artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, visto que não é possível subsistir em vigor o parágrafo, estando revogado o artigo correspondente.

Os fundamentos utilizados pelo v. Acórdão não são suficientes para afastar a limitação arguida pelos Recorrentes, de forma que não devem subsistir, devendo ser reformada a decisão combatida, nos termos que seguem.

(...)

Retomando ao caso concreto, é nítido que a revogação inserida no artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 se dá de forma **expressa**, na medida que declara explicitamente que o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo não mais se aplicará **SOMENTE** sobre as contribuições devidas para a Previdência Social.

Nota-se que não há qualquer menção no dispositivo em relação às Contribuições Parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, prevista no artigo 4º, parágrafo único da Lei n.º 6.950/81, cuja limitação da base de cálculo no patamar máximo de 20 salários-mínimos permanece vigente até os dias atuais.

Assim, contrariando integralmente a argumentação esposada pela I. Quarta Turma no acórdão ora combatido, é inconteste que inexistente qualquer revogação quanto a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais prevista no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, razão pela qual permanece vigente e deve ser aplicada à presente demanda.

(...)

III.2.2. DA EXCLUSÃO DAS RUBRICAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E PREVIDENCIÁRIAS

Prossegue o Acórdão recorrido, relativamente ao requerimento de exclusão das rubricas de natureza indenizatória da base de cálculo das contribuições sociais e previdenciárias, afirmando que, em face da ausência de comprovação da efetiva inclusão das referidas verbas no salário de contribuição apurado no lançamento realizado, resta prejudicado qualquer aprofundamento sobre a natureza jurídica dessas verbas, deixando de dar a devida análise à questão.

Inicialmente, insta salientar que a I. Quarta Turma, nas razões dispostas no acórdão recorrido, afirma que as folhas de pagamento juntadas aos presentes autos não são da Millennium Recuperação, cujas remunerações pagas aos seus empregados constituem a base de cálculo do lançamento em questão e, sim, da empresa Millennium Cobranças.

ORA NOBRES CONSELHEIROS, vemos aqui uma notável contradição. Em tópico anterior os julgadores defenderam a manutenção da autuação em face da Millennium Cobranças alegando que esta é a contribuinte, ignorando por completo a sujeição passiva da Millennium Recuperações, contudo, agora, quando a interpretação inversa lhes convém, defendem que a folha de pagamentos que deve ser juntada para exclusão de tais rubricas é a da Millennium Recuperações.

Em relação a esta afirmação cumpre salientar, novamente, que o motivo que ensejou a juntada de documentação exclusivamente da empresa Millennium Cobrança, ora Recorrente, refere-se ao fato de que as empresas são autônomas entre si, não havendo como pretender que uma empresa possua os documentos contábeis da outra.

Aliás, cumpre salientar que a Millennium Recuperações sequer compõe o presente AIIM, nem mesmo como responsável solidária. O que impede por completo a utilização de seus documentos.

Além disso, os argumentos apresentados objetivam apenas o reconhecimento do direito à exclusão da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias os valores pagos à título das rubricas de natureza indenizatória, não havendo necessidade de análise documental para tal reconhecimento.

Posteriormente ao reconhecimento – que trata-se de ato meramente declaratório – a própria Fiscalização, que procedeu com o lançamento e possui toda a documentação contábil necessária ao seu dispor, deverá proceder com a retificação.

Assim, não havendo qualquer impedimento à observância da matéria sem a juntada de documentação, caso não seja reconhecida a nulidade do AIIM por ilegitimidade passiva da empresa Millennium Cobranças, ora Recorrente, como pretendido em sede preliminar, insta abordar a matéria trazida sobre a questão para que seja devidamente analisada e reconhecido o direito dos Recorrentes.

III.2.2.A. DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS: FOLHA DE SALÁRIOS E DEMAIS RENDIMENTOS DO TRABALHO

Conforme já mencionado nestes autos, a Autoridade Fiscal, ao proceder com o lançamento em desfavor dos Recorrentes, incluiu indevidamente no cômputo da exação das contribuições previdenciárias patronais as rubricas de natureza indenizatória, que não se destinam a remunerar o trabalho prestado pelos funcionários, dentre elas: **(i) auxílio creche; (ii) salário-família; (iii) auxílio educação; (iv) auxílio transporte; (v) auxílio alimentação; (vi) salário-**

maternidade; (vii) aviso prévio indenizado; (viii) participação nos lucros – PLR; (ix) 15 (quinze) primeiros dias do afastamento por auxílio doença e auxílio acidente e (x) férias indenizadas e seu respectivo adicional de um terço (terço constitucional).

Em todos estes casos, conquanto exista vínculo empregatício, não há que se falar em remuneração do serviço prestado pelo empregado. Tratam-se, pois, de meros benefícios trabalhistas/previdenciários que não possuem natureza salarial, mas sim indenizatória.

A impossibilidade de incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas que não representam remuneração pelo trabalho pode ser facilmente demonstrada pela breve análise do texto constitucional.

(...)

Portanto, como anteriormente afirmado, não restam dúvidas sobre a inconstitucionalidade das contribuições que, a partir da aludida EC n.º 20/98, têm sido exigidas indevidamente pelo Fisco sobre valores que não representam remuneração pelo trabalho.

(...)

Ao final, são reiteradas as alegações atinentes à não incidência das contribuições objeto do presente lançamento sobre supostos pagamentos a título de: aviso prévio indenizado e sobre os 15 primeiros dias de afastamento decorrente de auxílio-doença/acidente; férias indenizadas e seu respectivo terço constitucional; transporte, auxílio-educação, auxílio-creche, auxílio-alimentação e salário-família; participação nos lucros e resultados da empresa; e salário-maternidade. Pugnam assim os recorrentes, com base nas preliminares apresentadas, pela declaração de nulidade das autuações e, caso vencidos em tal pleito, o reconhecimento da limitação da base de cálculo das contribuições devidas a Terceiros a 20 salários-mínimos; assim como, a exclusão da base de cálculo das contribuições das referidas verbas suscitadas como não incidentes.

Antes de submeter o presente procedimento a julgamento, entendeu esta Relatoria pela baixa dos autos em diligência, nos termos do “Despacho de Saneamento” de e.fls. 675/676, sendo solicitada a seguinte providência à Unidade preparadora da Administração Tributária:

Pelo exposto, determino o retorno do presente procedimento à Unidade Preparadora da Administração Tributária, para que sejam tomadas medidas, no sentido de que sejam anexados aos autos documentos que comprovem que os patronos elencados no Recurso Voluntário (Drs. Daniel Marcelino; Felipe L. Bariani B. Carvalho; Jessica Veiga Felix e Suzana Caldas L. De Faria) possuíam, à época da apresentação da peça recursal, poderes para representação dos sujeitos passivos solidários Beatriz Helena Comino Paes Nardi, Lucia Elena Comino Paes, Manfredo Arkchimor Paes e Marco Aurélio Gonçalves Nardi, prestando eventuais esclarecimentos que entenda pertinentes. Tal providência se torna necessária, para que sejam apreciados os argumentos recursais atinentes aos

questionamentos quanto à responsabilidade solidária imputada e a alegada ilegitimidade passiva dos referidos coobrigados.

Em cumprimento à Diligência solicitada, foram anexados aos autos os “Instrumentos de Procuração” de e-fls. 692, 704, 716 e 728, onde são outorgados poderes aos patronos signatários do recurso voluntário para representação dos responsáveis solidários Beatriz Helena Comino Paes Nardi, Lúcia Elena Comino Paes, Manfredo Arkchimor Paes e Marco Aurélio Gonçalves Nardi, respectivamente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mário Hermes Soares Campos**, Relator

A - Admissibilidade

A autuada Millennium Cobranças Empresariais Ltda foi intimada da decisão de primeira instância em 07/01/2022 (sexta-feira), acorde o termo de “Ciência Eletrônica por Decurso de Prazo”, de e.fl. 564. Os demais sujeitos passivos, também foram cientificados no dia 07/01/2022, conforme os Avisos de Recebimento de e.fls. 566, 567, 568 e 569; tendo sido o recurso protocolizado em 08/02/2022, a teor do “Termo de Solicitação de Juntada” de e.fl. 570, considera-se tempestivo.

Não obstante ser tempestivo, parte do recurso apresentado não atende aos demais pressupostos de admissibilidade, por ir de encontro a orientações sumariadas em verbete sumulares deste Conselho Administrativo Fiscal (CARF), conforme passo a explicitar.

Nos termos da Súmula CARF nº 28, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a processo administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. Nesse mesmo diapasão, temos o comando da Súmula CARF nº 109, que preceitua que o órgão julgador administrativo também não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens. Temos ainda, a Súmula CARF nº 172, estabelecendo que a pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

Portanto, considerando os comandos das Súmulas CARF nºs 28 e 109, deixo de conhecer das partes do recurso que tratam da Representação Fiscal para Fins Penais e do Arrolamento de Bens; assim como, tendo em vista a Súmula 172, também não conheço da parte do recurso da contribuinte autuada que trata da responsabilidade solidária dos sócios.

B - Preliminares de Nulidade

Antes de adentrar propriamente ao exame do recurso, cumpre repisar que as decisões administrativas e judiciais que os recorrentes trazem em sua defesa são desprovidas da natureza de normas complementares e não vinculam decisões deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Sendo assim, opostas somente às partes e de acordo com as características específicas e contextuais dos casos julgados e procedimentos de onde se originaram, não produzindo efeitos em outras lides, ainda que de natureza similar à hipótese julgada.

Suscitam novamente os recorrentes, em sede de preliminares, a nulidade do auto de infração, mediante os argumentos abaixo explicitados.

B.1 – Alegação de ilegitimidade por erro de identificação do sujeito passivo

Pleiteiam os recorrentes a reforma do acórdão recorrido, para reconhecimento da ilegitimidade passiva da contribuinte atuada (Millennium Cobranças Empresariais Ltda), sob argumento de que jamais teria figurado como empregadora dos segurados vinculados à Millennium Recuperação de Ativo e Cobranças Ltda. Alegam que, sob por qualquer ótica que a decisão seja analisada, estaria em desconformidade com a legislação, carecendo de reforma, pois, apesar da suposta realidade fática levantada pela Autoridade Fiscal, e acatada pela Turma Julgadora de piso, não haveria elementos consistentes que possam sustentar o entendimento fazendário, baseado no que qualifica como, meras suposições e já esclarecidas pela atuada.

Afirma que, quanto à suposta vinculação dos empregados da empresa Millennium Recuperação de Ativo e Cobranças à Recorrente, o único vínculo empregatício desses trabalhadores seria com a Millennium Recuperação de Ativo e Cobranças, que teriam sido contratados com todas as formalidades legais, sendo assim, contratos válidos para todos os efeitos jurídicos. Acrescentam que, em razão da pouca demanda de trabalho durante o período fiscalizado, a empregadora optou por ceder sua mão de obra para a Recorrente. Isso, acrescentam, sem qualquer intuito de lucro, fraude ou sonegação fiscal, tratando-se de mera: *“...ocasião em que, ao invés de causar uma demissão em massa, optaram pela cessão da mão de obra para evitar prejuízos a tantas famílias da região, pois, como a empresa possuía dezenas de colaboradores, e adimplia regularmente com suas remunerações, desse modo, uma demissão em massa causaria grande impacto, não apenas às famílias, mas ao comércio local instalado para atender a demanda de tais colaboradores, como também do poder público municipal que teria um número impactante de indivíduos desempregados, e passíveis de recebimento de seguro desemprego.”* Alegam ainda, que o fato de membros de uma mesma família possuírem sociedade empresárias sobre ramos semelhantes, não comportaria dizer que há identidade patrimonial ou administrativa. Asseveram que cada sociedade sempre possuía autonomia patrimonial e financeira, bem como sócios distintos, sendo a única questão compartilhada a *expertise* sobre o ramo de teleatendimento, todavia, cada sociedade desenvolveu suas atividades de forma autônoma. Quanto ao endereço próximo das duas sociedades empresárias, afirmam que apenas teria ocorrido porque a região a sua volta se desenvolveu a fim de atender uma grande quantidade de colaboradores que transitam na região, e seria uma grande vantagem para o

município que concentrassem atividades empresárias no mesmo polo. Assim, ainda sob a ótica das recorrentes: “...a alegação de aplicação dos artigos 118 e 149 do Código Tributário, da forma como arguida, não prospera, pois a Recorrente NUNCA foi empregadora dos colaboradores da Millennium Recuperação, logo, a Autoridade Fiscal poderia apenas lavrar o Auto de Infração em face da real empregadora, e eventualmente suscitar responsabilidade de terceiros, o que não ocorreu!”

Em que pese os argumentos apresentados em sentido contrário, os fatos e documentos dos autos demonstram, de forma clara, que não assiste razão aos recorrentes. Oportuna uma revisão cronológica e enumerativa dos principais fatos apontados pela autoridade fiscal lançadora:

- 1) a autuada, Millennium Cobranças Empresariais Ltda foi optante pelo Simples Nacional até o ano 2010, sendo que a partir de 2011 deixa de apurar os tributos com base no regime simplificado;
- 2) no mesmo ano de 2010 é criada a empresa Millennium Recuperação de Ativo e Cobranças Ltda, que faz opção pelo regime do Simples Nacional;
- 3) além de se dedicarem à mesma atividade empresarial e se encontrarem estabelecidas no mesmo endereço, os sócios administradores das duas pessoas jurídicas envolvidas possuem estreita relação parental, conforme demonstra o quadro abaixo:

Empresa	sócio administrador 1	Relação parental	sócio administrador 2	Relação parental
Millennium Cobranças Empresariais	Beatriz Helena Paes Nardi	Filha do sócio Manfredo e esposa do sócio Marco Aurélio, ambos da Millennium Recuperação	Lúcia Elena Comino Paes	Esposa do sócio Manfredo da Millennium Recuperação
Millennium Recuperação de Ativo	Manfredo Arkchmor Paes	Marido da sócia Lúcia Elena e pai da sócia Beatriz, ambas da Millennium Cobranças	Marco Aurélio Gonçalves Nardi	Marido da sócia Beatriz da empresa Millennium Cobranças

- 4) no período objeto da autuação, todos os prestadores de serviço da empresa autuada (Millennium Cobranças Empresariais Ltda), que compõem o presente lançamento, eram registrados como empregados da empresa Millennium Recuperação de Ativo e Cobranças Ltda (optante pelo Simples Nacional);
- 5) no período objeto da autuação, conforme quadro apresentado no Relatório Fiscal, elaborado pela fiscalização (e.fl. 49), a empresa Millennium Recuperação de Ativo e Cobranças Ltda (optante pelo Simples Nacional), não declarou qualquer tipo de receita, apesar de apresentar massa salarial de R\$ 5.601.959,14; inconsistência também verificada em períodos posteriores;

- 6) por outro lado, a autuada (Millennium Cobranças) declarou em GFIP massa salarial em torno de R\$ 700.000,00, mas paradoxalmente, consta em sua “Escrituração Contábil Digital – ECD”, uma conta intitulada “Ordenados e Salários” onde são registradas despesas em valores próximos a R\$ 7.000.000,00; valor esse que corresponde a aproximadamente o total da massa salarial das três empresas sob gestão das pessoas físicas arroladas como coobrigadas.

A descrição dos fatos acima enumerados, por si só, afasta a absurda alegação dos recorrentes de que teria havido mera cessão de mão de obra da suposta empregadora, Millennium Recuperação de Ativo e Cobranças Ltda (optante pelo Simples Nacional) para a autuada Millennium Cobranças Empresariais Ltda, em razão da pouca demanda de trabalho durante o período fiscalizado. O que se verifica, de forma cristalina, conforme apontado pela fiscalização, é que a criação da empresa Millennium Recuperação de Ativo e Cobranças Ltda (optante pelo Simples Nacional) se deu exclusivamente para contratação dos empregados da autuada, com vista a indevida redução da carga tributária, mediante simulação de situação não compatível com a veracidade dos fatos. Correto assim o procedimento adotado pela autoridade fiscal lançadora, ao considerar tais empregados como contratados diretamente pela autuada Millennium Cobranças Empresariais Ltda, privilegiando assim a verdade material, à vista da realidade dos fatos. Assim também o entendimento da decisão recorrida, motivo pelo qual, pela clareza como analisada a questão, entendo como pertinente a reprodução de parte de seus fundamentos, que também adoto como minhas razões de decidir:

Da legitimidade passiva do Sujeito Passivo

(...)

A questão gravita, antes de qualquer permissivo legal, em torno dos Princípios do Direito, dentre os quais destaca-se o da prevalência da substância sobre a forma, em atenção ao qual deve a Autoridade Fiscalizadora, em cada situação analisada, avaliar a correspondência entre o fato concreto e a forma com a qual o mesmo se apresenta, preponderando, em caso de discordância entre ambos, o primeiro (fato concreto).

É certo que o sujeito passivo, ao se encontrar diante de vários caminhos lícitos, pode optar por aquele que lhe seja mais vantajoso. Este espaço de escolha decorre da premissa de que ninguém pode ser obrigado a adotar a opção que lhe importe em maior ônus fiscal e encontra-se respaldado na legalidade consagrada pelo artigo 5º, II da Constituição Federal.

No entanto, esta liberdade de escolha não transpõe os limites traçados pelo ordenamento jurídico, e é justamente na quebra da legalidade que deve a Fiscalização se pautar quando atribuir a responsabilidade pelos tributos apurados a sujeito diverso daquele que seria responsável à luz das formalidades com as quais se revestem os atos e negócios jurídicos praticados.

Portanto, não cabe ao Agente Fiscalizador impor aos fiscalizados uma vedação ao exercício do direito de livre condução de seus negócios, mas apenas apurar a ocorrência de eventuais situações de ilicitude, as quais devem ser devidamente levadas em consideração quando da aplicação da legislação e do lançamento do crédito tributário.

A empresa Millennium Recuperação por ser optante do SIMPLES e usufruir de regime favorecido de tributação foi utilizada pela Litigante para contratação formal dos empregados e com este artifício reduzir a carga tributária incidente sobre a real folha de salários da Millennium Recuperação.

Foram levados em conta pela Fiscalização uma série de indícios que isoladamente não configuram o cometimento de ilícitos, mas em seu conjunto, revelam que se trata realmente de uma simulação, são eles:

- Por meio das fichas cadastrais da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, constatou que os domicílios fiscais das empresas Millennium Cobranças, Millennium Recuperação e Millennium Serviço era o mesmo, qual seja: Rua Paschoal Gianfrancesco, 80;

- Verificou que as três empresas são constituídas e comandadas por pessoas ligadas por laços familiares: o sócio Manfredo Arkchimor Paes é marido da Lucia Elena Comino Paes e ambos são os pais da Beatriz Helena Comino Paes Nardi, a qual é esposa do Marco Aurélio Gonçalves Nardi. Já o Sr. Marco Aurélio Gonçalves Nardi, além de sócio administrador da Millennium Recuperação e titular da Millennium Service, é também empregado da Millennium Cobranças, com remuneração declarada em GFIP sob CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) nº 1423 - "Gerente de Comercialização, Marketing e Comunicação". Veja quadro elaborado pela Fiscalização:

(...)

- As três empresas possuem a mesma atividade econômica: atividades de cobrança e informações cadastrais. Teleatendimento (código 82.91-1-00);

- Conforme consulta ao Portal do Simples Nacional, verificou que a empresa Millennium Cobranças, foi optante pelo Simples Nacional até 31/12/2010, mesmo ano em que foi constituída a empresa Millennium Recuperação (01/02/2010), esta, em 11/02/2010, fez a opção pelo Simples Nacional;

- Já de acordo com os sistemas corporativos da RFB, constatou que no ano calendário 2016, a empresa Millennium Recuperação informou em GFIP vultuosos valores de massa salarial, incompatíveis com a receita bruta declarada no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - PGDASN, veja:

(...)

- Conforme Escrituração Contábil Digital - ECD, a empresa Millennium Cobranças informou na conta "Ordenados e Salários" despesas em valores próximos a R\$ 7

milhões e declarou em GFIP uma massa salarial em torno de R\$ 700 mil. Este valor de R\$ 7 milhões é bem próximo da soma das massas salariais declaradas em GFIP, das três empresas, Millennium Cobranças, Millennium Recuperação e Millennium Serviço. A Fiscalização confeccionou quadro para demonstrar tamanha evidência:

(...)

- Consultou a e-financeira 2016 e verificou que Millennium Cobranças possuiu créditos efetivos em suas contas bancárias que ultrapassaram o valor de R\$ 20 milhões, entretanto, na empresa Millennium Recuperação tais valores foram menores que R\$ 100 mil reais. Salaria que não há informações na e-financeira para a Millennium Service no SPED -Sistema Público de Escrituração Digital;

- Por meio das informações prestadas pela empresa Millennium Recuperação no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - PGDASN ano calendário 2016 e na GFIP do período 01/2016 a 13/2016, verificou que a empresa, embora optante pelo Simples Nacional, no período de 11/02/2010 a 31/12/2019, apresentou despesas pagas incompatíveis com o valor de ingressos de recursos do mesmo período. Verificou ainda, que os mesmos fatos que motivaram sua exclusão do SIMPLES se repetiram nos ano-calendários 2017, 2018 e 2019. A Fiscalização demonstrou esta situação conforme planilha abaixo:

(...)

- A Fiscalização deixou evidente que o faturamento e a movimentação financeira se concentraram na Millennium Cobranças e a massa salarial na Millennium Recuperação, empresa esta, optante pelo Simples Nacional, sem qualquer receita declarada e com movimentação financeira muitas vezes menor que a massa salarial declarada em GFIP.

A existência de uma empresa pressupõe que esta atue com independência e autonomia, o que não se observou no presente caso. Portanto, com base no princípio da primazia da realidade a Fiscalização considerou a Litigante a responsável pela folha de pagamento da empresa Millennium Recuperação e reconheceu a existência de vínculo previdenciário entre os empregados desta e a Autuada:

Evidenciado que a forma jurídica adotada não reflete o fato concreto, o Fisco encontra-se autorizado a determinar os efeitos tributários decorrentes do negócio realmente realizado, no lugar daqueles que seriam produzidos pelo negócio retratado na forma simulada pelas partes.

Assim, no presente caso a Fiscalização buscou determinar os efeitos decorrentes dos atos efetivamente realizados, ou seja, vinculando os trabalhadores ao seu verdadeiro empregador, buscando a realidade dos fatos.

Conforme se verifica, foi apontada uma série de elementos que, de forma incontestável, demonstram que a empresa Millennium Recuperação de Ativo e Cobranças Ltda teria sido constituída, como optante pelo Simples Nacional, com a exclusiva finalidade de simular

contratação dos empregados da autuada (Millennium Cobranças Empresariais Ltda) e indevida redução das contribuições decorrentes da real relação jurídica empregatícia existente entre a autuada e seus empregados. De fato, tais trabalhadores foram contratados para prestação de seus serviços à Millennium Cobranças Empresariais Ltda (ora autuada), a real empregadora, correta assim, a vinculação de tais empregados diretamente à autuada Millennium Cobranças Empresariais Ltda, devendo ser mantido o lançamento.

B.2 – Alegação de ausência de jurisdição da autoridade fiscalizatória

É arguida suposta nulidade dos lançamentos, em razão de seu domicílio fiscal estar localizado no município de Várzea Paulista/SP, vinculado à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP e não à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, onde estaria a lotação da autoridade fiscal que procedeu à presente autuação, fato que afirmam exacerbaria o poder de polícia e a competência do poder de fiscalizar do autuante, implicando assim, em vício de nulidade.

O Regimento Interno da RFB vigente à época do lançamento, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27/07/2020, estabelece, em seu art. 309, que às Equipes de Fiscalização (EFI) compete gerir e executar as atividades de fiscalização conduzidas por Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. Também é destacado, que as Equipes Regionais Especializadas se destinam a promover a eficiência administrativa, não havendo propriamente uma regra de competência exclusiva e inderrogável entre as unidades pertencentes à mesma região fiscal, ou mesmo em regiões distintas, diferentemente do que ocorre entre as competências atribuídas aos órgãos do Poder Judiciário. Foi ainda elucidado na decisão recorrida, que a repartição do domicílio tributário do contribuinte tem o condão de apenas facilitar a administração do crédito constituído e a defesa, com a cientificação do contribuinte relativamente aos atos processuais. Não obstante tal repartição, a competência para fiscalização e lançamento decorre de lei e constitui atribuição privativa do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que possui competência nacional, conforme prescreve o art. 142, do CTN, assim como, os artigos 9º do Decreto nº 73.235, de 1972 e 38 do Decreto nº 7.574 de 2011, /2011, que dispõem sobre o Processo Administrativo Fiscal (PAF).

O tema não é estranho a este Conselho, conforme se depreende do enunciado da Súmula CARF nº 27, nos seguintes termos: **“É válido o lançamento formalizado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo.”**

Não se vislumbra assim, nulidade pelo fato de a autuação ter sido lavrada por autoridade fiscal lotada em unidade administrativa distinta do domicílio fiscal da contribuinte, por se tratar de questão meramente administrativa, com vista à racionalização do exercício da Administração Tributária, posto que o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil possui jurisdição nacional, independentemente do local de sua lotação.

Mais uma vez sem razão os recorrentes quanto à suposta nulidade apontada.

B.3 – alegações de nulidade material em face dos responsáveis solidários, por ausência de motivação, ausência de acusações específicas e relato de fatos típicos penais supostamente cometidos; ilegitimidade passiva dos responsáveis solidários

Alegam os recorrentes, que na decisão recorrida a Turma Julgadora teria entendido que os sócios das duas sociedades empresárias permitiram ou toleraram atos tendentes a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a exclusão ou modificação do preciso conhecimento da regra-matriz de incidência previdenciária (base de cálculo e sujeito passivo), ou a correta formação da matéria tributável, em prejuízo da Fazenda Pública, entretanto, afirmam que a Autoridade Fiscal teria se baseado em meras suposições, sem ter apresentado: “...nenhuma comprovação de suas alegações, tampouco individualizou as condutas arguidas, ou seja, tudo permaneceu no mundo das suposições em face dos quatro sócios das duas sociedades empresárias.” Concluem assim, que a atuação da fiscalização teria violado as garantias legais e constitucionais, em especial, por infringir o disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, no artigo 9º e 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/1972, no art. 50, § 1º da Lei nº 9.784/1999 e no artigo 142 do CTN. Nesses termos, ainda acorde os recorrentes, seria imprescindível fundamentação carreada com documentação robusta, hábil e idônea a comprovar a conduta tipificada pela Lei, o que entendem não ter ocorrido, sendo a imputação pautada por mera presunção, mostrando-se ilegal a atribuição de responsabilidade solidária, uma vez que não teriam sido comprovadas documentalmente ou indicadas especificamente as infrações realizadas.

Foram incluídos no polo passivo da presente autuação, como responsáveis solidários, Beatriz Helena Comino Paes Nardi, Lucia Elena Comino Paes, Manfredo Arkchimor Paes e Marco Aurélio Gonçalves Nardi.

Conforme demonstrado nos tópicos anteriores, as pessoas físicas Beatriz Helena Comino Paes Nardi e Lucia Elena Comino Paes, eram as sócias administradoras da pessoa jurídica autuada (Millennium **Cobranças Empresariais** Ltda), na proporção de 50% para cada. A seu turno, as pessoas físicas Manfredo Arkchimor Paes e Marco Aurélio Gonçalves Nardi, eram os sócios administradores da pessoa jurídica Millennium **Recuperação de Ativo e Cobranças** Ltda, empresa interposta de fachada, optante pelo Simples Nacional, aberta exclusivamente para irregular contratação dos trabalhadores da autuada; tudo nos termos já explicitados no Tópico “B.1 – Alegação de ilegitimidade por erro de identificação do sujeito passivo”. Ainda foi destacado, o fato de que todos os coobrigados possuem estreita relação parental, confira-se no quadro abaixo:

Empresa	sócio administrador 1	Relação parental	sócio administrador 2	Relação parental
Millennium Cobranças Empresariais	Beatriz Helena Paes Nardi	Filha do sócio Manfredo e esposa do sócio Marco Aurélio, ambos da Millennium Recuperação	Lúcia Elena Comino Paes	Esposa do sócio Manfredo da Millennium Recuperação
Millennium Recuperação de	Manfredo Arkchimor Paes	Marido da sócia Lúcia Elena e pai da sócia	Marco Aurélio Gonçalves Nardi	Marido da sócia Beatriz da empresa Millennium

Ativo		Beatriz, ambas da Millennium Cobranças		Cobranças
-------	--	--	--	-----------

A descrição dos fatos e procedimentos adotados pelas pessoas físicas coobrigadas, sócias e administradoras das pessoas jurídicas envolvidas no esquema de sonegação perpetrado, não deixam dúvidas quanto ao seu enquadramento nas hipóteses de responsabilidade solidária previstas no Código Tributário Nacional. Ao promoverem à indevida inserção de trabalhadores na empresa interposta Millennium Recuperação, optante pelo Simples Nacional, criada especificamente para simular situação distinta da realidade, os coobrigados, na condição de administradores, formularam, em conluio, uma situação que não correspondia à realidade fática daquela atividade empresarial, com isso, simulando situação não condizente com a realidade, de forma a impedir o conhecimento das reais condições pessoais do contribuinte, afetando a obrigação tributária principal e respectivo crédito tributário correspondente.

Dessa maneira, as pessoas físicas coobrigadas, como sócias e administradoras das empresas Millennium Recuperação e Millennium Cobranças, praticaram atos voltados a impedir ou retardar o preciso conhecimento da regra-matriz de incidência previdenciária (base de cálculo e sujeito passivo da obrigação tributária), assim como, a correta formação da matéria tributável, com prejuízo à Fazenda Pública, reunindo, para si, atos ilícitos, que se caracterizaram como sonegação e fraude (definidos nos art. 71 e 72, da Lei nº 4.502, de 1964), praticados em conluio, enquadrando-se assim, no que preceitua o inc. III, do art. 135, do CTN, pois se tratou de infração à lei, razão pela qual, ficou justificada as suas chamadas aos autos como responsáveis tributários solidários.

Não se trata, na espécie, de descon sideração de personalidade jurídica, mas simplesmente de atribuição de responsabilidade solidária por infração de lei, devido à irregular constituição de uma outra pessoa jurídica para fins de simulação de vínculos empregatícios inexistente, mediante fraude, com vista a impedir o conhecimento das reais condições pessoais do fato gerador da obrigação tributária e suas circunstâncias materiais. Também não se vislumbra mera cessão temporária de mão de obra, posto que a suposta contratante dos empregados, conforme demonstrado, foi constituída, de forma fraudulenta, apenas para simular uma situação de fato inexistente, não havendo qualquer faturamento por parte dessa suposta empresa.

Não foi apenas a condição de ser sócios da pessoa jurídica que implicou na imputação da responsabilidade solidária, e sim, o fato de que todos os coobrigados, além de sócios, exerciam funções gerenciais e de administração, sendo que a conduta dolosa resta amplamente caracterizada. Verifica-se a prática de diversos atos, em conluio, voltados especificamente para a indevida redução dos tributos devidos pela atuada, tais como: elaboração de contratos sociais e constituição de pessoa jurídica inexistente de fato, sem qualquer faturamento; enquadramento dessa pessoa jurídica inexistente no Simples Nacional; contratação de empregados por essa pessoa jurídicas inexistente e sem faturamento para prestação de serviços junto à atuada; prestação de declarações falsas; recolhimento a menor de tributos,

entre outros, todos com expressa infração a diversas leis. Conforme resta demonstrado nos presente autos, a pessoa jurídica Millennium **Recuperação** de Ativo foi criada apenas de fachada, com o objetivo de reduzir os encargos trabalhistas e previdenciários dos funcionários da “empresa principal” Millennium **Cobranças**.

Ao analisar tópico da peça impugnatória que trata da responsabilidade solidária e arguição de nulidade dessa sujeição passiva, assim se pronunciou e decidiu a autoridade julgadora de piso:

(...)

Ao permitirem a inserção indevida de trabalhadores na empresa interposta Millenium Recuperação, optante do Simples Nacional, os Srs. Manfredo Arkchimor Paes e Marco Aurélio Gonçalves Nardi e as Sras. Beatriz Helena Comino Paes Nardi e Lúcia Elena Comino Paes, na qualidade de administradores, formularam uma situação que não correspondia à realidade fática daquela empresa e, com isso, desvirtuaram a base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa Millennium Cobrança.

Dessa maneira, percebe-se que as pessoas mencionadas no item anterior, na qualidade de administradores das empresas Millennium Recuperação e Millennium Cobrança, permitiram ou toleram atos tendentes a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a exclusão ou modificação do preciso conhecimento da regra-matriz de incidência previdenciária (base de cálculo e sujeito passivo), ou a correta formação da matéria tributável, com prejuízo à Fazenda Pública, reunindo, para si, atos ilícitos, que se caracterizaram como sonegação e fraude (art. 71 e 72, da Lei nº 4.502/1934) e, portanto, se enquadraram no inciso III, do art. 135, do CTN, pois se tratou de infração à lei, razão pela qual ficou justificada as suas chamadas aos autos como responsáveis tributários solidários.

Tendo a Autoridade Lançadora demonstrado e comprovado a ocorrência de fraude/sonegação, conforme já suficientemente debatido nos parágrafos anteriores do presente Voto, não há que se falar em nulidade do presente Auto de Infração. Portanto, não prospera a alegação de ilegitimidade passiva dos responsáveis solidários, estando correto o procedimento fiscal.

(...)

Demonstrado portanto, que toda a atividade empresarial e operacional desenvolvida pela família “Nardi/Paes” se concentrava na pessoa jurídica da atuada (Millennium Cobranças Empresariais Ltda). Oportuna a reprodução do trecho abaixo, do “Relatório Fiscal”, onde se evidencia a efetiva participação dos coobrigados nos atos de gestão da atuada:

8.5 – Consulta à e-financeira 2016 indica que a MILLENNIUM COBRANÇA possuiu créditos efetivos em suas contas bancárias que ultrapassaram a casa dos R\$ 20 milhões. Na MILLENNIUM RECUPERAÇÃO esses valores foram menores que R\$

100 mil reais e não há informações na e-financeira para a MILLENNIUM SERVICE no SPED - Sistema Público de Escrituração Digital.

9 - As informações acima apontam que as 3 MILLENNIUM's possuem nomes e objetos sociais similares, operam todas no mesmo endereço e sob a administração de membros de uma mesma família: o sócio Manfredo Arkchimor Paes é marido da Lucia Elena Comino Paes e ambos são os pais da Beatriz Helena Comino Paes Nardi, a qual é esposa do Marco Aurélio Gonçalves Nardi (vide quadro constante do item "8.1").

9.1 – Cabe salientar que o Sr. MARCO AURÉLIO GONÇALVES NARDI, além de sócio administrador da Millennium Recuperação e titular da Millennium Service, é também empregado da Millennium Cobrança, com remuneração declarada em GFIP sob CBO (Classificação Brasileira de Ocupações) nº 1423 – “Gerente de Comercialização, Marketing e Comunicação”.

10 – O faturamento e a movimentação financeira se concentraram na MILLENNIUM COBRANÇA e a massa salarial na MILLENNIUM RECUPERAÇÃO, empresa esta, optante pelo Simples Nacional, sem qualquer receita declarada e com movimentação financeira muitas vezes menor que a massa salarial declarada em GFIP.

11 – Por todo o exposto, ficou demonstrado que a Millennium Recuperação foi criada, apenas, com o objetivo de reduzir os encargos trabalhistas e previdenciários dos funcionários da “empresa principal” Millennium Cobranças.

12 – Cabe salientar que, no decorrer dessa auditoria, foi constatado que a empresa MILLENNIUM RECUPERAÇÃO DE ATIVO E COBRANÇAS LTDA, embora optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES NACIONAL, no período de 11/02/2010 a 31/12/2019, apresentou despesas pagas incompatíveis com o valor de ingressos de recursos do mesmo período.

13 – Tal constatação foi efetuada com base nas informações prestadas pela empresa no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – PGDASN ano calendário 2016 e na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social - GFIP, período 01/2016 a 13/2016. Identificamos ainda os mesmos fatos que ensejaram a propositura para exclusão do SIMPLES também nos ano-calendários 2017, 2018 e 2019, conforme abaixo demonstrado:

Resta assim, comprovado que, diferentemente do defendido pelos recorrentes, as pessoas físicas arroladas como coobrigadas exerciam efetivas funções de gerência e administração junto à autuada, a uma, por serem sócias-administradoras diretas (Sr^{as} Beatriz Helena Comino Paes Nardi, Lucia Elena Comino Paes). Noutro giro, os trabalhadores integrantes da massa salarial da autuada foram contratados por empresa constituída de fachada, tendo a suposta empregadora

como sócios-administradores os Srs. Manfredo Arkchimor Paes e Marco Aurélio Gonçalves Nardi, este último, inclusive, declarado também como empregado/gerente da autuada, evidenciando assim, efetiva ação de gestão junto à autuada, uma vez que os atos simulados foram praticados pela pessoa jurídica sob sua administração.

A título meramente elucidativo, haja vista arguição pelos recorrentes, não há que se cogitar, na presente situação, de aplicação do Tema 13, exarado no RE 562.276/PR, posto que a tese fixada em tal verbete sumular da Corte Superior trata, especificamente, de responsabilidade por inadimplemento de obrigações para com a Seguridade Social prevista no art. 13 da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, situação diversa dos presentes autos. A presente autuação não decorre da mera inadimplência da obrigação tributária principal, sendo demonstrado que os sujeitos passivos, de forma deliberada, procederam a abertura de empresa de fachada, prestaram informações falsas em GFIP's, criando a inverídica situação de mera cessão de mão de obra, além de indevido enquadramento no Simples Nacional.

Nesses termos, entendo como caracterizada a prática de atos que justificam o lançamento da multa qualificada, assim como, a imputação da responsabilidade solidária, devido ao conjunto de atos praticados, voltados à simulação de condição não compatível com a realidade dos fatos. O dolo do administradores resta comprovado pela série de condutas, por infração à lei, pois não se trata de mero erro na apuração nas bases de cálculo das contribuições previdenciárias, mas de procedimento repetitivo, mediante criação de empresas de fachada, contratação de empregados com simulações, inserção de falsas informações nas GFIP's, de forma a suprimir as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, mediante igualmente falsa informação de se tratar de empresa optante pelo regime do Simples Nacional. Deve assim, ser mantida a responsabilização solidária das pessoas físicas Beatriz Helena Comino Paes Nardi, Lucia Elena Comino Paes, Manfredo Arkchimor Paes e Marco Aurélio Gonçalves Nardi.

Conclui-se que o lançamento se encontra totalmente calcado em documentos constantes dos autos e em total observância dos atos normativos de regência do tributo. Conforme demonstrado no julgamento de piso, o Auto de Infração se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972. Ao tratar das nulidades do processo administrativo fiscal, assim dispõe o referido Decreto:

CAPÍTULO III Das Nulidades Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem

em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

(...)

Saliente-se que o art. 59, com especial destaque para seu inciso I, preconiza apenas dois vícios insanáveis: a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa. Situações essas não configuradas no presente lançamento, vez que efetuado por agente competente e aos sujeitos passivos vem sendo garantido o mais amplo direito de defesa, mediante apresentação de impugnação e o recurso ora objeto de análise, onde ficam evidentes o pleno conhecimento dos fatos e circunstâncias que ensejaram o lançamento. Não se encontrando, portanto, presentes situações que ensejem acatamento, afasto todas as preliminares de nulidade do presente lançamento.

C – Mérito

C.1 – Alegações de necessidade de limitação da base de cálculo das contribuições às terceiras entidades a 20 salários-mínimos e de recálculo dos tributos

Aduz os recorrentes, com relação à base de cálculo das contribuições destinadas a Terceiros, que seria: *“...inconteste que inexistente qualquer revogação quanto a limitação da base de cálculo das contribuições para fiscais prevista no artigo 4º da Lei n.º 6.950/81, razão pela qual permanece vigente e deve ser aplicada à presente demanda.. Nesse diapasão, citam e reproduzem julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.570.980/SP, requerendo assim, que a base de cálculo das contribuições destinadas a Terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos nacionais.*

De fato, a matéria foi objeto de apreciação por parte do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por intermédio do Tema Repetitivo 1019, onde restou assentada a seguinte tese:

Tema Repetitivo 1079

Situação: Acórdão Publicado Órgão julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Ramo do direito: DIREITO TRIBUTÁRIO

Questão submetida a julgamento

Definir se o limite de 20 (vinte) salários-mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de "contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros", nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.

Tese Firmada

i) o art. 1º do Decreto-Lei 1.861/1981 (com a redação dada pelo DL 1.867/1981) definiu que as contribuições devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac incidem até o limite máximo das contribuições previdenciárias;

ii) especificando o limite máximo das contribuições previdenciárias, o art. 4º, parágrafo único, da superveniente Lei 6.950/1981, também especificou o teto das contribuições parafiscais em geral, devidas em favor de terceiros, estabelecendo-o em 20 vezes o maior salário-mínimo vigente; e

iii) o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei 2.318/1986, expressamente revogou a norma específica que estabelecia teto limite para as contribuições parafiscais devidas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac, assim como o seu art. 3º expressamente revogou o teto limite para as contribuições previdenciárias;

iv) portanto, a partir da entrada em vigor do art. 1º, 1, do Decreto-Lei 2.318/1986, as contribuições destinadas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac não estão submetidas ao teto de vinte salários. (negritei)

Portanto, decidiu a Corte Superior, sob o rito de Tema Repetitivo, que a partir da entrada em vigor do art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 2.318, de 30 de dezembro de 1986, as contribuições destinadas ao Sesi, ao Senai, ao Sesc e ao Senac não estão submetidas ao teto de vinte salários-mínimos.

Considerando que os fatos geradores da presente exação se referem ao período janeiro a dezembro de 2016, forçoso concluir que não assiste razão à recorrente, quando alega que deveria ter sido observado o limite máximo de 20 salários-mínimos como base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, devendo ser mantido integralmente o lançamento e respectivos créditos tributários destinados a terceiros.

Afasto assim, as alegações da recorrente voltadas à exclusão da base de cálculo dos lançamentos de supostas verbas indenizatórias, assim como, de que as contribuições devidas a terceiros estariam limitadas a 20 salários-mínimos.

C.2 – Alegações de necessidade de exclusão de rubricas de natureza indenizatória e participação nos lucros da base de cálculo das contribuições sociais e previdenciárias lançadas

Requerem os recorrentes, que para fins de cálculo das contribuições lançadas devem ser excluídos valores relativos a rubricas de natureza indenizatória e participação nos lucros. Asseveram que os argumentos apresentados objetivariam apenas o reconhecimento do direito à exclusão da base de cálculo dos valores pagos à título de tais rubricas, não havendo necessidade de análise documental para tal reconhecimento em sede de julgamento. Contestam ainda, os termos da decisão recorrida, que indeferiu tal pleito sob argumento de que as folhas de pagamento apresentadas não se referiam aos empregados cuja remuneração foram objeto da autuação. Sustentam que:

(...)

Posteriormente ao reconhecimento – que trata-se de ato meramente declaratório – a própria Fiscalização, que procedeu com o lançamento e possui toda a documentação contábil necessária ao seu dispor, deverá proceder com a retificação.

Assim, não havendo qualquer impedimento à observância da matéria sem a juntada de documentação, caso não seja reconhecida a nulidade do AIIM por ilegitimidade passiva da empresa Millennium Cobranças, ora Recorrente, como pretendido em sede preliminar, insta abordar a matéria trazida sobre a questão para que seja devidamente analisada e reconhecido o direito dos Recorrentes.

(...)

Foi salientado no julgamento de piso, que seria obrigação legal dos litigantes demonstrar precisamente, individualizando por segurado e por competência, cada uma das rubricas a que se referir, pois só assim poderia ser demonstrada eventual inclusão de valores de natureza indenizatória ou referentes a participação nos lucros não tributável, sendo que a mera apresentação da peça de irresignação, sem a apresentação de documentos comprobatórios, quando necessários, seria insuficiente para infirmar o procedimento fiscal.

A fiscalização adotou como base de cálculo os valores constantes das GFIP's transmitidas pela contribuinte, conforme discriminadas no Anexo I do Relatório Fiscal (e.fl. 64). Desde a fase impugnatória, assim como na peça recursal, não há qualquer demonstração por parte da interessada de que, nos valores que compõem a base de cálculo dos lançamentos teriam sido incluídos eventuais verbas indenizatórias ou de participação nos lucros, limitando-se os recorrentes a alegações, destituídas de qualquer elemento probatório e sequer discriminação dessas supostas verbas e sua natureza. Ocorre que não foi apresentada qualquer evidência e, principalmente, documentação comprobatória da aventada inclusão de verbas indenizatórias na base de cálculo da autuação, limitando-se a meras alegações, não se justificando o pedido de transferência de tal ônus à fiscalização, para levantamento de eventuais valores indenizatórios/participação de lucros.

Era dever dos interessados, já no ensejo da apresentação da impugnação, momento em que se inicia a fase litigiosa do processo, municiar sua defesa com os elementos de fato e de direito que entendesse suportarem suas alegações. É o que disciplina os dispositivos legais pertinentes à matéria, artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, bem como o disposto no inciso I, do art. 373 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal; ônus do qual não se desincumbiu. Não sendo comprovada a alegada inclusão de verbas indenizatórias na base de cálculo da autuação, devem ser mantidos integralmente os lançamentos e respectivos créditos tributários.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto por: a) conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo dos argumentos que versam sobre a Representação Fiscal para Fins Penais e o arrolamento de bens; assim como, no que tange à contribuinte, não conhecer das alegações que tratam da responsabilidade solidária dos sócios; e b) na parte conhecida, negar-lhe provimento,

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos